



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se a nova redação do art. 1.431 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil de 2022 define de forma clara o núcleo conceitual do penhor, fundado na transferência da posse da coisa móvel ao credor como elemento caracterizador da garantia, ressalvadas as hipóteses legalmente tipificadas de penhor sem tradição. Trata-se de disciplina coerente com a natureza do instituto e com sua função de conferir segurança ao crédito por meio da vinculação direta de bem determinado.

A nova redação do caput amplia de maneira excessiva e genérica o rol de bens passíveis de penhor, ao admitir coisas determinadas ou determináveis, presentes ou futuras, fungíveis ou infungíveis. Essa ampliação, desacompanhada de critérios normativos mais precisos, fragiliza o princípio da especialidade da garantia real e tende a gerar incertezas quanto à identificação do bem gravado, à oponibilidade perante terceiros e à concorrência entre credores.



Ainda mais problemática é a introdução do § 2º, que estende a possibilidade de penhor sem tradição a “negócios simétricos e paritários em geral”. A utilização desses conceitos indeterminados, sem definição legal clara, transfere ao intérprete a tarefa de qualificar relações jurídicas complexas, ampliando a insegurança jurídica e a litigiosidade.

Além disso, a referência a negócios jurídicos paritários e simétricos desconsidera que o penhor, em regra, constitui garantia associada a títulos de crédito ou a obrigações específicas, e não necessariamente a contratos bilaterais típicos. A tentativa de condicionar o regime do penhor a categorias contratuais genéricas revela inadequação técnica e compromete a coerência dogmática do instituto.

A disciplina atualmente vigente do art. 1.431 mostra-se adequada, funcional e compatível com o sistema das garantias reais, não havendo justificativa suficiente para a ampliação conceitual e para a introdução de critérios subjetivos que enfraquecem a previsibilidade do penhor.

Portanto, a supressão das alterações propostas ao art. 1.431 revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema das garantias reais e a clareza do regime jurídico do penhor, mantendo-se integralmente a redação atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1674317226>